



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.026097/99-27
Recurso nº. : 132.470
Matéria : IRPJ – Ex(s):1996
Recorrente : LOCBRÁS – LOCADORA DE FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 103-21.382

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – DECADÊNCIA – O direito da Fazenda Nacional de formalizar exigências relacionadas com o lucro inflacionário decai no prazo de cinco anos, contados do momento em que sua realização possa ser tributada, e não do exercício de origem do lucro diferido.

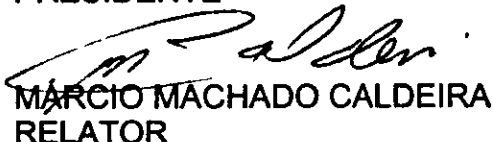
LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA – O lucro inflacionário não realizado em período abrangido pela decadência deve ser excluído do saldo do lucro inflacionário acumulado, para cálculo do montante a ser realizado em cada exercício passível de tributação.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOCBRÁS – LOCADORA DE FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as parcelas de lucro inflacionário acumulado, de realização mínima obrigatória, relativas aos anos-calendários de 1991 a 1994, já abrangidas pela decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO DEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÉSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.026097/99-27
Acórdão nº. : 103-21.382

RECURSO Nº. : 132.470
RECORRENTE : LOCBRÁS – LOCADORA DE FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.

RELATÓRIO

LOCBRÁS – LOCADORA DE FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, que manteve integralmente a tributação do lucro inflacionário não realizado no ano calendário de 1.995.

Segundo consta do auto de infração de fls. 01/12, não houve realização de lucro inflacionário no ano calendário de 1995, correspondente à Declaração de Rendimentos-IRPJ, apresentada no exercício de 1996.

Na tempestiva impugnação o sujeito passivo alega da inexistência de lucro inflacionário desde o ano calendário de 1991 e que os valores apurados pelo fisco somente existem nos controles da Receita Federal. Nesse ponto alega que, mesmo existente o lucro inflacionário de 1991, o lançamento efetuado em 09/12/99 já estaria abrangido pela decadência por referir-se ao período-base de 1991, momento do surgimento do pretense lucro inflacionário.

Ao apreciar o feito fiscal, frente às alegações da impugnante a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, decidiu pela procedência do lançamento e a decisão pode ser espelhada na seguinte ementa:

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. DECADÊNCIA.

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO.

Constatada a existência de saldo de lucro inflacionário efetua-se o lançamento do lucro inflacionário realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.026097/99-27
Acórdão nº. : 103-21.382

A irresignação da contribuinte veio com a petição de fls. 49/57, onde reitera os termos postos na impugnação relativamente à decadência e à inexistência de lucro inflacionário desde o ano calendário de 1991.

O processo foi encaminhado a este colegiado instruído com o arrolamento de bens de fls. 58/59.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.026097/99-27

Acórdão nº. : 103-21.382

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e considerando o arrolamento de bens dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório a matéria posta a exame desta Câmara refere-se a tributação do lucro inflacionário realizado no calendário de 1995, conforme demonstrado no SAPLI de fls. 8/11.

Alega a recorrente da inexistência desse lucro inflacionário, visto sua argumentação que desde 1991 não mais possuía lucro inflacionário, considerando sua realização total naquele ano. Desse fato não trouxe o sujeito passivo qualquer prova, restando apenas no campo das alegações.

Considerando que o SAPLI é alimentado com as declarações de rendimentos e não trouxe a recorrente qualquer prova do fato alegado, deve ser admitido o valor apurado no SAPLI.

Entretanto, pelo mesmo demonstrativo verifica-se que não houve qualquer realização, seja no ano de 1991, como nos demais anos calendários anteriores ao do lançamento (1995). Assim, o saldo do lucro inflacionário a ser realizado não é aquele apurado no SAPLI, mas expurgado dos valores que deveriam ser realizados nesses anos, não objeto de lançamento, pela inércia da Fazenda Nacional em formalizar tais exigências.

Dessa forma, deve o lançamento em exame ser ajustado pela exclusão da realização mínima que deveria ter sido concretizada nos anos de 1991 a 1994, para cálculo do lucro inflacionário acumulado e conseqüentemente do real valor a ser realizado e tributado no ano calendário de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.026097/99-27
Acórdão nº. : 103-21.382

Pelo exposto, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores de realização mínima nos anos calendários de 1991 a 1994.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003


MARCIO MACHADO CALDEIRA

